

Democracia deliberativa e regulação eleitoral na América Latina: Brasil, México e Colômbia em perspectiva comparada

Renata Naomi Tranjan¹

RESUMO

Este artigo investiga a presença de deliberação democrática nas instituições eleitorais de Brasil, México e Colômbia, com base nas teorias da democracia deliberativa e dos diálogos institucionais. Parte-se da premissa de que a legitimidade das normas eleitorais está vinculada à abertura procedimental, à participação qualificada e à articulação entre funções institucionais. O modelo brasileiro é tomado como ponto de partida da análise em razão de sua configuração singular, que combina competências jurisdicionais, normativas e canais formais de escuta pública, como as audiências promovidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE). A pesquisa adota a metodologia da Análise Qualitativa Comparativa (QCA), com base em quatro variáveis: judicialização, competência normativa, participação social e grau de centralização funcional. Os resultados indicam diferentes arranjos institucionais, com distintas combinações entre as variáveis analisadas: o Brasil apresenta uma configuração integrada de competências, com mecanismos formais de participação e desafios quanto à efetividade deliberativa; o México adota um modelo dual, com autonomia normativa e capacidade técnica, mas com baixa institucionalização dos canais de escuta; já a Colômbia opera com um sistema misto e fragmentado, em que a justiça eleitoral é exercida por órgãos distintos e sem jurisdição especializada, o que impõe limites à coerência normativa e à deliberação pública. Conclui-se que determinadas combinações institucionais, como a presença de judicialização especializada, normatividade clara, escuta institucionalizada e coerência funcional, tendem a favorecer processos regulatórios mais abertos e responsivos, enquanto arranjos mais fragmentados colocam desafios adicionais à transparência e à legitimidade democrática.

Palavras-Chave: Justiça Eleitoral; democracia deliberativa; regulação eleitoral; Análise Qualitativa Comparativa (QCA); América Latina.

ABSTRACT

This article investigates the presence of democratic deliberation within the electoral institutions of Brazil, Mexico, and Colombia, drawing on theories of deliberative

democracy and institutional dialogue. It is based on the premise that the legitimacy of electoral norms is linked to procedural openness, qualified participation, and the articulation between institutional functions. The Brazilian model is used as a starting point for analysis due to its unique configuration, which combines jurisdictional, normative, and participatory functions, including formal channels of public consultation such as the public hearings held by the Superior Electoral Court (TSE). The research employs the Qualitative Comparative Analysis (QCA) methodology, based on four variables: judicialization, normative competence, social participation, and degree of functional centralization. The results indicate distinct institutional arrangements, with different combinations across the analyzed variables: Brazil presents an integrated configuration of competencies, with formal participatory mechanisms and challenges regarding deliberative effectiveness; Mexico follows a dual model, with normative autonomy and technical capacity, but low institutionalization of listening mechanisms; and Colombia operates with a mixed and fragmented system, in which electoral justice is exercised by distinct bodies without specialized jurisdiction, which limits normative coherence and public deliberation. The study concludes that certain institutional combinations, such as specialized judicialization, clear normativity, institutionalized listening, and functional coherence, tend to foster more open and responsive regulatory processes, while more fragmented arrangements pose additional challenges to procedural transparency and democratic legitimacy.

Keywords: Electoral Justice; deliberative democracy; electoral regulation; Qualitative Comparative Analysis (QCA); Latin America.

Introdução

A regulação das eleições por autoridades especializadas constitui um elemento central para a legitimidade das democracias contemporâneas. Na América Latina, esse processo tem se materializado de formas distintas, refletindo arranjos institucionais moldados por contextos históricos, estruturas federativas, experiências autoritárias e trajetórias constitucionais específicas.

No Brasil, a Justiça Eleitoral se destaca por combinar funções jurisdicional, normativa e administrativa em um único órgão, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), cuja atuação se estende à elaboração de resoluções com efeitos normativos significativos, frequentemente precedidas de audiências públicas formais.

Essa configuração singular, em que o TSE exerce o papel de regulador eleitoral com mecanismos institucionalizados de escuta social, levanta uma indagação de fundo: até que ponto a atuação regulamentar da Justiça Eleitoral brasileira pode ser compreendida como uma prática de deliberação democrática?

A partir desse ponto de partida, este artigo investiga se cortes e órgãos eleitorais do México e da Colômbia compartilham, em alguma medida, características institucionais que favoreçam a presença de uma dimensão deliberativa nos processos regulatórios, nos moldes observados no Brasil.

A análise está ancorada nas teorias da democracia deliberativa (Nino, 1996; Gargarella, 2013), da legitimidade jurídica e dos diálogos institucionais (Mendes, 2010; Godoy, 2015), e é orientada pelo problema: quais condições institucionais favorecem a deliberação democrática no processo de regulação eleitoral?

Para tanto, são formuladas quatro hipóteses: (H1) o desenho institucional judicializado favorece a deliberação; (H2) a competência normativa dos órgãos eleitorais é condição necessária, mas não suficiente, para a deliberação; (H3) a participação social institucionalizada contribui para a legitimidade deliberativa; (H4) a centralização das funções eleitorais facilita a coerência e estabilidade regulatória.

O estudo aplica a metodologia da Análise Qualitativa Comparativa (QCA), adequada para investigações com número reduzido de casos, como é típico em análises comparadas. A QCA permite identificar relações associativas complexas e configuracionais, revelando padrões de condições necessárias e suficientes à ocorrência de determinado fenômeno (Neto *et al.*, 2025, p. 23).

A operacionalização da análise parte de quatro variáveis independentes: grau de judicialização, competência normativa, existência de mecanismos de participação e nível de centralização institucional; e uma variável dependente: a presença de deliberação democrática nos processos regulatórios.

Brasil, México e Colômbia foram escolhidos por apresentarem estruturas político-constitucionais similares, mas com variações significativas em seus modelos de justiça eleitoral. O Brasil adota uma estrutura centralizada e judicializada; o México opera com separação entre administração (INE) e jurisdição (TEPJF), em modelo dual e federalizado (Salgado, 2016); e a Colômbia organiza sua

estrutura eleitoral de forma híbrida, com predomínio da jurisdição contencioso-administrativa e funções normativas atribuídas a um órgão administrativo (Robledo Silva, 2022; Vanegas Gil, 2022).

O objetivo do artigo é, portanto, descrever e comparar as instituições eleitorais nos três países analisados, avaliando em que medida seus desenhos institucionais sustentam práticas deliberativas na produção de normas eleitorais. Parte-se, inicialmente, da fundamentação teórica que discute a democracia deliberativa e os diálogos institucionais como pressupostos normativos para a legitimação das decisões públicas, especialmente no campo da justiça constitucional e eleitoral.

A partir dessa base conceitual, reconstrói-se, em um segundo momento, o modelo brasileiro de Justiça Eleitoral, com ênfase em sua configuração unificada, sua competência normativa e a institucionalização de audiências públicas como canal formal de escuta social. Em seguida, são examinados os casos do México e da Colômbia, com atenção às suas estruturas institucionais, à separação entre funções administrativas e jurisdicionais e aos graus de abertura à participação pública, conforme a literatura.

Por fim, aplica-se a metodologia da Análise Qualitativa Comparativa (QCA) para identificar padrões associativos entre as variáveis selecionadas, permitindo inferências sobre as condições institucionais que favorecem a deliberação democrática no campo eleitoral. Espera-se, com isso, contribuir para o debate sobre justiça eleitoral e legitimidade democrática, propondo critérios analíticos para a avaliação da deliberação institucional em contextos latino-americanos.

Reconhece-se, entretanto, que o artigo possui limitações: o número reduzido de casos impõe restrições à generalização dos resultados; a análise é predominantemente qualitativa e documental, sem aplicação empírica direta sobre resoluções ou decisões normativas recentes dos órgãos estudados; e o conceito de deliberação adotado se ancora em parâmetros normativos que demandam refinamento para aplicação mais robusta em contextos institucionais diversos.

Democracia deliberativa e constitucionalismo dialógico: pressupostos teóricos

Durante muito tempo, o Direito foi percebido como uma esfera distante e inacessível à maioria da população. No entanto, nas democracias contemporâneas, ele ocupa uma posição central nas discussões públicas, exercendo papel ativo na mediação de conflitos e na conformação das instituições. A democracia e a participação popular, por sua vez, são processos abertos, dinâmicos e em constante reinvenção, moldados pelas demandas sociais e pelos contextos de crise.

Tal cenário tem impulsionado uma reavaliação das estruturas institucionais, com vistas a torná-las mais responsivas às vozes cidadãs e mais próximas da ideia de uma Constituição “viva”, entendida como um pacto político-normativo em contínua construção, cuja legitimidade depende da participação ativa de seu povo (Chueiri, 2024; Gargarella, 2023; Godoy, 2017).

Diante da pluralidade de interesses e das profundas assimetrias sociais, o diálogo e a deliberação emergem como mecanismos essenciais para a convivência democrática. Ainda que o consenso nem sempre seja alcançado e as decisões sejam provisórias, é no espaço do debate público qualificado que se tornam possíveis avanços coletivos e soluções inclusivas. A deliberação democrática, nesse contexto, não visa anular o dissenso, mas incorporá-lo de maneira construtiva às decisões públicas (Lima, 2018, p. 9).

As teorias dos diálogos institucionais oferecem uma contribuição valiosa ao proporem que a interpretação e a aplicação da Constituição sejam responsabilidades compartilhadas entre os poderes do Estado, as instituições e a sociedade civil (Godoy, 2017; Mendes, 2011). Essa perspectiva destaca a importância da interação constante entre esses atores, com decisões tomadas com base em argumentos racionais, transparentes e acessíveis, respeitando os diferentes papéis institucionais, mas reconhecendo a interdependência entre eles.

Vale destacar que a atual crise da democracia também é uma crise da escuta atenta e da ação comunicativa (Han, 2022, p. 52-53). Em um ambiente político marcado pela comunicação digital fragmentada e pela desinformação, a capacidade de construir consensos enfraquece-se, tornando ainda mais relevante a atuação de instituições que buscam recompor a esfera pública e garantir canais legítimos de deliberação.

É o que se observa, por exemplo, na atuação recente do Supremo Tribunal Federal, que se reorganizou para enfrentar ameaças autoritárias e preservar o Estado de Direito, mas ainda enfrenta o desafio de oferecer justificações públicas claras para suas decisões, de forma a reforçar sua legitimidade perante a sociedade (Recondo; Weber, 2023, p. 246-247).

Esse contexto de crescente desconfiança institucional torna ainda mais evidente o papel central desempenhado pelo Tribunal Superior Eleitoral na consolidação da democracia. A cada ciclo eleitoral, o TSE exerce sua competência normativa por meio da emissão de instruções na forma de resoluções, que sistematizam e operacionalizam o Direito Eleitoral a partir da legislação marcada por dispersão e complexidade.

Embora essa função já seja exercida historicamente pelo Tribunal (cf. art. 1º, parágrafo único, art. 23, IX, e art. 23-A todos do Código Eleitoral), os desafios contemporâneos impõem a necessidade de maior transparência, fundamentação pública e abertura à participação social nas decisões regulatórias.

Nesse cenário, as audiências públicas realizadas previamente à aprovação das resoluções, nos termos do art. 105 da Lei nº 9.504/97, têm se consolidado como instrumentos relevantes de ampliação da transparência e do controle democrático da atividade normativa. Nessas ocasiões, o TSE reúne contribuições de partidos políticos, especialistas e representantes da sociedade civil, promovendo um espaço institucionalizado de escuta e diálogo qualificado. Após a análise das manifestações recebidas, o relator avalia a pertinência de sua incorporação e submete a versão final da norma à deliberação administrativa do colegiado, reforçando o caráter deliberativo do processo decisório (Tranjan, 2025, p. 12-13).

A partir de uma perspectiva democrática, a deliberação se apresenta como pilar das interações institucionais. Mais do que a busca por consenso, trata-se da valorização do debate plural, racional e fundamentado. No âmbito das teorias dialógicas, a Constituição é compreendida como obra coletiva e em permanente reelaboração, exigindo das instituições uma escuta ativa e um compromisso efetivo com a inclusão. Nesse sentido, o papel do TSE em conduzir audiências públicas participativas, bem como em considerar de forma transparente as contribuições recebidas, é fundamental para

qualificar suas decisões normativas e ampliar seu compromisso com a democracia deliberativa (Tranjan, 2025, p. 13).

Como destaca Vera Karam de Chueiri (2024), a democracia moderna é uma construção frágil, um processo em constante evolução, no qual o povo não apenas participa, mas é o protagonista da vida política. É nesse sentido que Carlos Santiago Nino (2003) caracterizou a relação entre constitucionalismo e democracia como uma associação tensa, não um "feliz matrimônio", marcada por conflitos que se acentuam em períodos de crise política, econômica ou social, frequentemente refletidos nas disputas eleitorais.

O constitucionalismo contemporâneo abrange, portanto, não apenas mecanismos de controle e limitação do poder, mas também estruturas voltadas à sua organização por meio da deliberação pública. Essa narrativa constitucional pode ser compreendida em duas etapas: uma fase de instauração, voltada ao momento constituinte, e uma fase de estabilidade, em que o regime político e a Constituição são institucionalizados e mantidos (Chueiri, 2024, p. 145).

Nessa lógica, a autoridade pública somente se legitima quando exercida por meio de procedimentos que promovam o diálogo, a escuta e a construção coletiva de decisões. A Constituição, ao investir as instituições com poderes públicos, impõe-lhes também o dever de se autolimitar por meio de práticas deliberativas. Como afirmam Chueiri e Godoy (2010, p. 171), a democracia só se realiza se sustentada por determinadas condições jurídicas, os princípios e regras constitucionais, e estas, por sua vez, apenas se efetivam em um ambiente política e institucionalmente democrático.

Não se trata de qualquer forma de deliberação, mas daquela que, segundo Roberto Gargarella e Carlos Santiago Nino, concilia o Estado de Direito com a soberania popular. Nino propõe uma concepção dialógica de democracia, na qual política e moral estão intrinsecamente conectadas, e a legitimidade democrática decorre de um processo racional e inclusivo de formação da vontade coletiva (Nino, 2003, p. 162). Godoy observa que, para Nino, a intervenção do Direito sobre a política deve ser calibrada, suficiente para assegurar os direitos fundamentais, mas não a ponto de restringir a expressão democrática (Godoy, 2012, p. 41). A democracia deliberativa, nesse sentido, apresenta-se como o método mais confiável

para transformar preferências individuais em decisões majoritárias legítimas.

Gargarella, por sua vez, elabora uma teoria da democracia deliberativa com base na ideia de "conversação entre iguais", defendendo que um sistema político justo deve promover uma deliberação inclusiva, horizontal e sensível às desigualdades estruturais. Em obras recentes, como *La derrota del derecho en América Latina* (2020), *El derecho como una conversación entre iguales* (2021) e *Manifiesto por un derecho de izquierda* (2023), o autor enfatiza que o diálogo democrático só é autêntico quando incorpora todas as vozes potencialmente afetadas por uma decisão.

Mais do que garantir a escuta, é necessário assegurar que todas sejam ouvidas em pé de igualdade, sem que uma autoridade detenha, de forma unilateral, o poder de encerrar o debate. Gargarella adverte que muitas práticas institucionais, a exemplo justamente das audiências públicas, ainda não cumprem plenamente esse ideal, pois a instituição promotora do diálogo é também a responsável pela decisão final, podendo ignorar as contribuições recebidas. Daí a importância de criar mecanismos que ampliem a participação e garantam que os afetados tenham real influência efetiva sobre os resultados (Tranjan, 2025, p. 29).

Conrado Mendes (2011, p. 166) defende que a interação entre os poderes não deve ser excludente, mas cooperativa. Para tanto, propõe que o desempenho deliberativo funcione como critério de avaliação da legitimidade das decisões institucionais. Assim, mesmo após o encerramento de uma ação judicial, o debate sobre determinada matéria permanece vivo no espaço público e pode ser retomado por outros órgãos, inclusive pelo próprio Judiciário.

Nessa mesma direção, Godoy (2017, p. 163-165) rejeita a ideia de supremacia judicial e propõe uma leitura crítica da jurisdição constitucional, segundo a qual o diálogo entre os poderes é condição essencial para a melhor interpretação da Constituição. A teoria dos diálogos institucionais, para ele, oferece um modelo que concilia a provisoriedade das decisões judiciais com a continuidade democrática, reconhecendo que os sentidos constitucionais se constroem de forma coletiva e gradual.

A democracia deliberativa, nesse contexto, é concebida como o modelo normativo preferível, por oferecer uma via para decisões mais legítimas, informadas e representativas. Ela valoriza o

potencial epistêmico do diálogo interinstitucional, isto é, sua capacidade de produzir respostas mais adequadas e fundamentadas para os dilemas constitucionais (Godoy, 2017, p. 165-167). O verdadeiro desafio, como observa Mendes, não está em preservar rigidamente a separação de funções, mas assegurar que essas interações sejam orientadas por argumentos consistentes, abertos ao escrutínio público e sustentados por processos deliberativos transparentes (Mendes, 2011, p. 185; 190).

Não há, contudo, um modelo institucional único capaz de garantir uma democracia legítima nesses moldes. As constituições atuais expressam diferentes modos de conceber a democracia, embora compartilhem fundamentos como soberania popular, pluralismo, interesse público e responsabilidade cidadã. Na contemporaneidade, a vontade popular se realiza principalmente por meio da representação, a qual deve ser permanentemente vigiada, criticada e renovada (Salgado, 2016, p. 8-14). Para tanto, não basta o voto periódico: exige-se uma cidadania ativa, que acompanhe, fiscalize e participe do processo deliberativo contínuo (Salgado, 2016, p. 33; 36).

Se as condições normativas já estão postas na Constituição, o desafio está em aproximar o povo de sua própria obra normativa, superando a apatia democrática e o distanciamento entre texto constitucional e realidade social (Salgado, 2016, p. 5). É nesse marco teórico que se insere a análise do modelo brasileiro de Justiça Eleitoral.

Ao reunir funções administrativas, jurisdicionais e normativas no âmbito de um único órgão, o Tribunal Superior Eleitoral representa uma configuração institucional singular, cuja capacidade deliberativa e abertura à participação pública merecem investigação mais detida. A seguir, examina-se como esse desenho institucional contribui, ou não, para a realização dos ideais deliberativos delineados até aqui.

O modelo brasileiro de justiça eleitoral e sua dimensão deliberativa

A Justiça Eleitoral brasileira constitui um arranjo institucional singular no contexto latino-americano. Criada em 1932 e constitucionalizada em definitivo a partir de 1945, com consolidação

na Constituição de 1988, ela combina funções administrativas, jurisdicionais e normativas no âmbito do Poder Judiciário. Essa configuração foi desenhada como resposta a um histórico de fraudes e instabilidade institucional, especialmente durante a Primeira República, e buscou conferir uniformidade, celeridade e neutralidade à condução das eleições (Tranjan, 2025, p. 42-46; Marchetti, 2008, p. 880).

Ao longo do tempo, a Justiça Eleitoral brasileira se consolidou como uma instância imparcial entre eleitores, candidatos e eleitos. Sua estrutura foi moldada para afastar a influência direta de partidos e interesses políticos, adotando a chamada “regra da interseção” na composição de seus membros (Marchetti, 2008, p. 881). Mesmo diante de transformações institucionais, o modelo manteve traços burocrático-ortodoxos (Lins, 2018, p. 12-13), sendo marcado por uma centralização normativa sem paralelo regional.

Assim, a centralização normativa no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) constitui uma característica essencial do modelo brasileiro de Justiça Eleitoral. Compete ao Tribunal editar resoluções sobre temas como propaganda eleitoral, financiamento de campanhas, condutas vedadas e inelegibilidades, com eficácia vinculante em todo o território nacional. Embora formalmente infralegais, essas resoluções possuem efeitos práticos equivalentes aos de normas gerais e abstratas, sendo aprovadas por maioria simples em um colegiado de sete ministros, sem controle legislativo ou participação direta do Parlamento (Tranjan, 2024, p. 42-46). Como destaca Salgado (2016, p. 70-72), trata-se de um exercício normativo expressivo, fundamentado em interpretação extensiva da competência regulamentar constitucional, mas que levanta questionamentos relevantes sobre sua legitimidade democrática.

Sob a ótica funcional proposta por Jairo Gomes (2023, p. 71-72), a Justiça Eleitoral desempenha quatro funções principais: administrativa, jurisdicional, consultiva e normativa. É precisamente esta última, a normativa, que tem concentrado críticas mais contundentes. Como exposto, Salgado (2022, p. 346) argumenta que a Constituição não confere de forma clara essa atribuição ao Judiciário, o que pode resultar em desequilíbrios institucionais pela concentração de poder decisório em um órgão não eleito. Gomes (2023, p. 74) também reconhece a necessidade de contenção dessa competência, observando que seu exercício deve respeitar os limites

constitucionais e legais, como os impostos pelo art. 23-A do Código Eleitoral, que veda ao TSE regulamentar matérias relacionadas à organização partidária.

Nesse cenário, o conceito de governança eleitoral ganha relevo. Para Hartlyn, McCoy e Mustillo (2008, p. 74-75), trata-se da interação entre normas legais e práticas institucionais que moldam os procedimentos eleitorais e a competição política. A governança compreende a elaboração das normas (*rule making*), sua aplicação (*rule application*) e a resolução de disputas (*rule adjudication*) (Cadah, 2014, p. 30). A experiência comparada demonstra que a qualidade das eleições está diretamente associada ao desempenho dos Órgãos de Gestão Eleitoral. Conclui-se, com isso, que instituições profissionais, autônomas e livres de interferência partidária garantem maior integridade ao processo eleitoral (Hartlyn, McCoy, Mustillo, 2008, p. 92-93).

No caso brasileiro, a atuação normativa do TSE foi objeto de dissertação de mestrado que serve de base a este artigo, analisada à luz da teoria da democracia deliberativa, com foco no desempenho institucional entre 2014 e 2024 (Tranjan, 2025). A hipótese central foi a de que, ao realizar audiências públicas como etapa de elaboração de suas resoluções, o TSE se posiciona como uma instância de escuta institucional, com potencial para operar como espaço deliberativo. Essa dinâmica, contudo, é permeada por limites que comprometem a efetividade do processo.

A pesquisa empírica identificou um crescimento no número de contribuições e na diversidade de atores participantes das audiências. Contudo, persistem lacunas importantes: não há critérios objetivos para o acolhimento das propostas, e são raras as justificativas públicas que explicitem o impacto dessas sugestões no texto final (Tranjan, 2025, p. 132). Ademais, constatou-se uma tendência de rejeição das contribuições, com justificativas sucintas, mesmo diante da exigência normativa prevista na Resolução nº 23.472¹.

Para estruturar essa análise, a dissertação adotou três dimensões do diálogo institucional: o diálogo horizontal, com os atores do sistema político; o diálogo interinstitucional, com outros poderes e

¹ Art. 3º As Instruções do Tribunal Superior Eleitoral para execução da legislação eleitoral e realização das eleições ordinárias serão expedidas ou alteradas com a observância das seguintes garantias e procedimentos:

VII - realizada a audiência pública, o relator, em prazo compatível, examinará as sugestões apresentadas e alterará a minuta, contemplando-as ou, no caso de não as aceitar, declinando de forma sucinta o motivo da rejeição; [...]

órgãos estatais; e o diálogo vertical, com a sociedade civil, por meio das audiências públicas (Tranjan, 2025, p. 99-102). Esses três eixos de diálogo foram identificados na atuação do TSE, com distintos níveis de institucionalização.

No plano interinstitucional, observou-se uma interlocução densa com o Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente em razão da composição mista do TSE e da regra da interseção, o que contribuiu para a coerência normativa entre as Cortes, embora levante debates sobre a autonomia institucional do Tribunal. Já no plano intrainstitucional, as deliberações internas evidenciam uma dinâmica centralizada nos relatores, com participação restrita dos demais ministros e baixa taxa de incorporação das contribuições externas. Por fim, no plano do diálogo vertical com a sociedade civil, embora as audiências públicas tenham se consolidado como canal formal de escuta, os dados revelam limitações quanto à diversidade dos participantes e à efetividade na incorporação das propostas, indicando a necessidade de aprimoramento desses mecanismos participativos (Tranjan, 2025).

Esses achados permitem apontar um paradoxo central: o TSE possui um dos instrumentos mais avançados de participação normativa no Judiciário brasileiro, mas seu uso ainda é marcado por opacidade decisional e racionalidade técnica. Assim, apesar da existência de um canal de escuta institucionalizado, sua capacidade de influenciar decisões permanece limitada, comprometendo a legitimidade democrática das normas eleitorais (Tranjan, 2025, p. 124). Como observa Torquato Jardim (1993, p. 45), a transparência e a clareza na regulamentação eleitoral são essenciais para garantir a cidadania e fortalecer o elo entre legalidade e vontade popular.

Esse déficit se acentua diante da crítica formulada por Salgado (2016, p. 74), segundo a qual normas que regulam o exercício do poder político devem ser elaboradas por meio de processo legislativo, com controle político e social efetivo. A ausência desses controles no âmbito do TSE coloca em risco a autenticidade do processo democrático. Embora as audiências públicas representem uma tentativa de mitigar esse desequilíbrio, sua eficácia depende de garantias deliberativas efetivas e de maior *accountability*.

Nesse sentido, a experiência brasileira deve ser compreendida dentro de um quadro mais amplo de crise democrática na América Latina. Como destaca Gargarella (2020), o esgotamento dos

mecanismos tradicionais de representação exige a reconfiguração dos processos normativos, com ampliação dos canais de escuta e reaproximação entre instituições e sociedade. Assim, entende-se que a Justiça Eleitoral brasileira exemplifica essa ambivalência ao abrir uma janela institucional para a participação pública no âmbito do Judiciário, ainda que o faça por meio de um modelo que mantém traços potencialmente excludentes.

Em síntese, o estudo de Tranjan (2025) demonstrou que o TSE atua como uma instância normativa com potencial deliberativo, embora ainda aquém dos ideais da democracia participativa e da legitimidade constitucional. A análise comparativa com México e Colômbia poderá revelar se esse modelo representa uma singularidade brasileira ou se reflete tensões comuns a outras instituições eleitorais da região.

Modelos institucionais de justiça eleitoral no México e na Colômbia

A comparação entre os modelos institucionais de justiça eleitoral no México e na Colômbia revela arranjos contrastantes quanto à distribuição de funções normativas e jurisdicionais, bem como distintos níveis de abertura à participação social. Ambos os países compartilham com o Brasil características estruturais, como a adoção de sistemas presidencialistas, a centralidade das eleições na legitimação do poder político e a existência de mecanismos de judicialização das disputas eleitorais, ainda que inseridos em arranjos institucionais distintos quanto à especialização e à centralização da jurisdição eleitoral.

A seguir, examinam-se separadamente os dois casos, com base nos critérios previamente definidos: estrutura institucional, competência normativa e mecanismos participativos.

No México, o modelo de justiça eleitoral é marcado por uma separação funcional nítida entre administração e jurisdição. O *Instituto Nacional Electoral* (INE), sucessor do *Instituto Federal Electoral* (IFE), é responsável pela organização das eleições e pela formulação de diretrizes regulatórias infralegais, enquanto o *Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación* (TEPJF) atua como instância jurisdicional especializada. Essa dualidade institucional foi reforçada pela reforma constitucional de 2014,

que transformou o IFE no atual INE e ampliou significativamente sua presença na governança eleitoral (Salgado, 2016, p. 115-116; González Oropeza; Del Rosario Rodríguez, 2015, p. 49-50).

A Constituição mexicana, em seu art. 41, caracteriza o INE como “organismo público autônomo” e lhe atribui competências como a regulamentação da observação eleitoral e das pesquisas de opinião com fins eleitorais (Salgado, 2016, p. 75). Essa competência regulamentar é compartilhada com os institutos eleitorais locais, que podem editar normas jurídicas internas necessárias à execução de suas funções, desde que não inovem em relação ao conteúdo da lei (Salgado, 2016, p. 75). As atribuições do INE envolvem desde a capacitação de mesários, a delimitação da geografia eleitoral, o registro e a lista de eleitores, a fiscalização das finanças de partidos e candidatos, até a elaboração de regras sobre divulgação de resultados, pesquisas, enquetes e observação eleitoral (González Oropeza; Del Rosario Rodríguez, 2015, p. 49-50). Também lhe compete, quando solicitado, organizar eleições internas partidárias, com vistas à legitimação e à imparcialidade desses processos (González Oropeza; Del Rosario Rodríguez, 2015, p. 50).

A Suprema Corte de Justiça do México compreende que essa competência regulamentar deve obedecer aos princípios da reserva legal e da subordinação hierárquica, o que significa que os atos normativos do INE devem estar estritamente vinculados à legislação aprovada pelo Congresso. (Salgado, 2016, p. 74). Todavia, críticas têm sido direcionadas ao Conselho Geral do INE por, em certas ocasiões, ter extrapolado esses limites, assumindo funções que seriam reservadas ao Poder Legislativo (Salgado, 2016, p. 141).

Essa preocupação se agrava diante da constatação de que não há, no ordenamento mexicano, mecanismos institucionais consolidados de controle deliberativo sobre as resoluções do INE. Diferentemente do Brasil, onde, ainda que de forma incipiente, o STF exerce controle de constitucionalidade sobre as resoluções do TSE (Tranjan, 2025, p. 104), no México a regulação administrativa do processo eleitoral ocorre de maneira mais autônoma, sem instâncias regulares de escrutínio participativo (Salgado, 2016, p. 74).

Do ponto de vista federativo, o México apresenta um modelo mais descentralizado que o brasileiro, permitindo maior protagonismo das entidades federativas na condução das eleições locais. Essa descentralização, porém, convive com um esforço de

uniformização normativa liderado pelo INE, o que gera tensões recorrentes, especialmente quanto à autonomia dos institutos eleitorais estaduais (Salgado, 2016, p. 75; 115; González Oropeza; Del Rosario Rodríguez, 2015, p. 47-48).

Apesar do detalhamento funcional e normativo, o modelo mexicano revela fragilidades importantes no que se refere à participação cidadã. A legislação nacional trata a participação política nos moldes tradicionais, como direito ao voto, à elegibilidade e à associação, mas não estabelece mecanismos formais de escuta institucional da sociedade civil no processo regulatório eleitoral (González Oropeza; Del Rosario Rodríguez, 2015, p. 45-46). Não há previsão de audiências públicas, consultas abertas ou outros procedimentos que permitam a incorporação de contribuições qualificadas da sociedade à formulação das resoluções do INE. Assim, mesmo com uma regulação tecnicamente sofisticada, a governança eleitoral mexicana permanece marcada por centralização decisória e baixa responsividade social.

Ainda assim, é importante ponderar que a baixa institucionalização de mecanismos participativos no processo normativo mexicano não representa, por si só, uma deficiência deliberativa generalizada. Isso porque o modelo daquele país opera com uma separação clara entre as funções administrativas e jurisdicionais, atribuídas, respectivamente, ao Instituto Nacional Electoral (INE) e ao Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación (TEPJF). Nesse arranjo, a autonomia do INE na edição de resoluções está juridicamente resguardada, e eventuais controvérsias são submetidas à instância jurisdicional especializada. A ausência de participação social direta na atividade regulatória, portanto, só se torna problemática quando se observa o risco de substituição indevida da função legislativa, mediante expansão normativa não respaldada por lei. No caso brasileiro, a crítica se torna mais contundente porque a centralização institucional é significativamente maior: o mesmo órgão que elabora as resoluções, o Tribunal Superior Eleitoral, é também responsável por aplicá-las e julgar sua própria interpretação, concentrando, em um único ente, poderes normativos, administrativos e jurisdicionais, com impactos diretos sobre a legitimidade democrática do processo decisório.

De toda forma, o funcionamento paralelo entre INE e TEPJF, embora juridicamente bem definido, cria um sistema institucional

fragmentado, no qual a regulação e a jurisdição operam em circuitos separados e com pouca articulação normativa (Salgado, 2016, p. 112). A ausência de uma coordenação interinstitucional estruturada compromete a coerência do processo eleitoral e afeta a confiança pública na administração eleitoral. O histórico de fraudes eleitorais, que tanto marcou o passado do México quanto o do Brasil, motivou reformas institucionais sucessivas em território mexicano. Contudo, como aponta Salgado (2016, p. 134), enquanto o Brasil tende à estabilidade institucional, o México permanece em constante reconstrução de seu sistema eleitoral, com reformas frequentes e incertezas normativas permanentes.

Já o modelo colombiano de justiça eleitoral caracteriza-se por sua natureza mista e institucionalmente complexa, alocando funções administrativas e jurisdicionais em órgãos distintos, mas sem uma articulação sistêmica consolidada. Conforme Robledo Silva (2022), a justiça eleitoral na Colômbia se desenvolveu no interior da jurisdição contencioso-administrativa, especialmente sob responsabilidade do Conselho de Estado, ao passo que as funções administrativas são exercidas por órgãos como o *Consejo Nacional Electoral* (CNE) e a *Registraduría Nacional del Estado Civil* (RNEC). Vanegas Gil (2022) corrobora essa caracterização ao identificar dois grandes mecanismos de controle sobre os atos eleitorais: de um lado, os recursos administrativos decididos pelas autoridades eleitorais antes ou durante o escrutínio; de outro, as ações judiciais contra o ato de declaração de eleição, submetidas à Seção Quinta do Conselho de Estado.

Embora reformas legais tenham sido promovidas desde a década de 1940, com marcos como a Lei 167/1941 e a Constituição de 1991, o sistema permanece fragmentado e sem jurisdição eleitoral especializada. Essa ausência, segundo a literatura, compromete sua efetividade e gera sobreposições de competência, além de insegurança normativa (Robledo Silva, 2022, p. 731-734).

A situação é agravada pela fragilidade regulatória de instrumentos relevantes. Um exemplo é o mecanismo de revogação do registro de candidatura com base em inelegibilidades, introduzido pela reforma constitucional de 2009. Apesar de sua relevância, a Resolução 921/2011, que buscava discipliná-lo, foi declarada nula por afrontar a reserva de lei estatutária (Robledo Silva, 2022, p. 735-737). Vanegas Gil (2022) explica que esse mecanismo permite

ao CNE cassar registros desde que haja “farta prova” da inelegibilidade e respeito ao devido processo, mas sua aplicação ainda carece de parâmetros legais claros sobre prazos, legitimidade ativa e produção de provas. Na prática, aplica-se de forma subsidiária o Código de Procedimento Administrativo e Contencioso Administrativo (Lei 1437/2011), respeitando princípios como contraditório, ampla defesa e celeridade, embora sem prazos definidos para decisão.

No plano funcional, tanto Robledo Silva quanto Vanegas Gil destacam que a realização de audiências públicas não é obrigatória e pode ser dispensada em casos de matéria estritamente jurídica ou quando os elementos documentais forem considerados suficientes (Robledo Silva, 2022, p. 739-741; Vanegas Gil, 2022). O CNE também atua de forma limitada em matéria recursal, intervindo apenas por provocação, salvo nas hipóteses em que realiza diretamente o escrutínio. As decisões sobre registros e escrutínios devem ser fundamentadas principalmente nas atas de apuração, únicas com valor probatório pleno, já que boletins informativos não têm efeito jurídico vinculante.

No tocante à revisão de escrutínios, Vanegas Gil (2022) detalha o mecanismo previsto no art. 265 da Constituição, que atribui ao CNE competência para revisar ex officio os resultados eleitorais. Entretanto, sua efetivação exige regulamentação por lei estatutária, o que levou à anulação da Resolução 754, tentativa anterior de normatização.

Do ponto de vista normativo, a legislação permanece fragmentada e defasada. A tentativa recente de promulgar um novo Código Eleitoral foi frustrada pela Sentença C-133/2022 da Corte Constitucional, que considerou o processo inconstitucional por falhas na participação cidadã e na transparência legislativa (Robledo Silva, 2022, p. 759). Esse cenário normativo precário também se manifesta no chamado “requisito processual de admissibilidade” para ações de nulidade eleitoral: a exigência de que as irregularidades sejam previamente submetidas à autoridade administrativa antes da judicialização. Ambos os autores relatam a insegurança jurídica quanto a esse requisito, cuja regulamentação, inicialmente prevista na Lei 1437/2011, foi declarada inconstitucional na Sentença C-283/2017, por ausência de lei estatutária (Robledo Silva, 2022, p. 751-759; Vanegas Gil, 2022).

Quanto à participação cidadã, a ação de nulidade eleitoral, prevista no art. 139 do CPACA, permanece como o principal instrumento de controle popular, acessível a qualquer cidadão. No entanto, a eliminação de mecanismos complementares, como as ações populares, reduziu a capacidade fiscalizatória da sociedade (Robledo Silva, 2022, p. 737-739). Vanegas Gil (2022) conclui que os mecanismos administrativos de controle têm objetivos legítimos, como garantir a exatidão dos resultados e excluir candidatos ilegíveis, mas enfrentam limitações estruturais e regulatórias que comprometem sua eficácia, exigindo reformas institucionais que fortaleçam a estrutura da justiça eleitoral colombiana.

Em suma, o modelo colombiano se distingue por sua configuração institucional fragmentada e funcionalmente dispersa. O *Consejo Nacional Electoral* exerce atribuições administrativas e decisórias sem as garantias típicas de um órgão judicial, enquanto a Seção Quinta do Conselho de Estado responde pelos litígios eleitorais.

Observa-se que os modelos institucionais de justiça eleitoral no México e na Colômbia apresentam contrastes relevantes em relação ao arranjo brasileiro, sobretudo quanto à distribuição de funções normativas e jurisdicionais e à institucionalização de mecanismos participativos.

O México adota uma estrutura dual bem definida, com clara separação entre as funções administrativas, exercidas pelo *Instituto Nacional Electoral* (INE), e as jurisdicionais, atribuídas ao *Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación* (TEPJF). Esse modelo é marcado por autonomia técnica e um desenho federativo descentralizado, mas enfrenta desafios importantes quanto à incorporação da participação cidadã e à articulação entre as esferas administrativa e judicial. Apesar de sua sofisticação funcional e normativa, o sistema carece de canais estruturados de escuta social e de instrumentos consolidados de controle deliberativo sobre as resoluções do INE.

A Colômbia, por sua vez, mantém um sistema misto e institucionalmente fragmentado, no qual o *Consejo Nacional Electoral* (CNE) e a *Registraduría Nacional del Estado Civil* (RNEC) exercem atribuições administrativas, enquanto a Seção Quinta do Conselho de Estado responde pelos litígios eleitorais. A ausência de uma jurisdição eleitoral especializada e a sobreposição de competências destacam dificuldades do sistema.

Como observam Robledo Silva (2022) e Vanegas Gil (2022), mecanismos como a revogação administrativa do registro de candidaturas, a revisão de escrutínios e o requisito de admissibilidade para ações de nulidade ainda carecem de regulamentação adequada e segurança jurídica, em razão da exigência de lei estatutária. Ademais, a atuação normativa do CNE não parece estar vinculada a práticas deliberativas estruturadas, como audiências públicas obrigatórias, o que limita a transparência e a legitimidade procedimental das decisões. A eliminação de instrumentos complementares de controle, como as ações populares, também reduziu o alcance da participação cidadã no processo regulatório eleitoral.

Em ambos os casos, verificam-se diferentes arranjos institucionais no exercício das funções normativa, jurisdicional e participativa, evidenciando variações significativas no potencial deliberativo de suas estruturas. Essas variações serão exploradas, a seguir por meio da aplicação da metodologia de Análise Qualitativa Comparativa (QCA), com o objetivo de identificar os fatores institucionais que mais contribuem para a promoção de uma justiça eleitoral responsiva, transparente e legitimada democraticamente.

Análise comparativa e inferências associativas sobre deliberação eleitoral

Este capítulo aplica a metodologia da Análise Qualitativa Comparativa (QCA) aos dados sistematizados nos capítulos anteriores, com o objetivo de identificar padrões associativos entre os arranjos institucionais adotados por Brasil, México e Colômbia e os diferentes graus de deliberação democrática observados em seus processos de regulação eleitoral.

Trata-se de uma técnica especialmente adequada para pesquisas com número reduzido de casos (*small-N*), que permite analisar combinações de condições associadas e extrair inferências configuracionais sobre os resultados observados (Neto *et al.*, 2025, p. 23). Em vez de buscar relações lineares isoladas, a QCA parte do pressuposto de que os fenômenos sociais e institucionais são melhor explicados por meio da interação entre múltiplas variáveis consideradas em conjunto.

Neste estudo, foram selecionadas quatro variáveis independentes, com base na literatura e nos dados qualitativos já apresentados:

judicialização, competência normativa, participação social e grau de centralização institucional. A variável dependente é a deliberação institucional, aqui definida a partir dos marcos teóricos apresentados no primeiro capítulo, especialmente das contribuições da democracia deliberativa e da teoria dos diálogos institucionais. Em termos operacionais, deliberação institucional corresponde à capacidade dos órgãos eleitorais de produzir normas mediante processos abertos, responsivos, transparentes e argumentativamente justificados, com algum grau de participação pública qualificada.

A sistematização das variáveis observadas nos três países permite a construção do seguinte quadro comparativo, que servirá de base para a análise configuracional:

Quadro 1 - Codificação das variáveis institucionais segundo a metodologia QCA

País	Judicialização	Normatividade	Participação	Centralização	Deliberação
Brasil	Alta	Alta	Formal + estável	Alta	Alta
México	Média	Alta (INE)	Formal + limitada	Média-Alta	Média
Colômbia	Baixa (CNE)	Média	Informal + eventual	Baixa	Baixa

Fonte: elaboração própria (2025)

A codificação dessas variáveis evidencia três configurações institucionais distintas no tratamento da deliberação normativa eleitoral. O Brasil combina judicialização especializada, competência normativa concentrada no Tribunal Superior Eleitoral, canais formais de participação e centralização funcional relevante. Essa configuração permite certo acoplamento entre as dimensões normativa e participativa, ainda que enfrente desafios quanto à efetividade da escuta social e à concentração de funções em um único órgão.

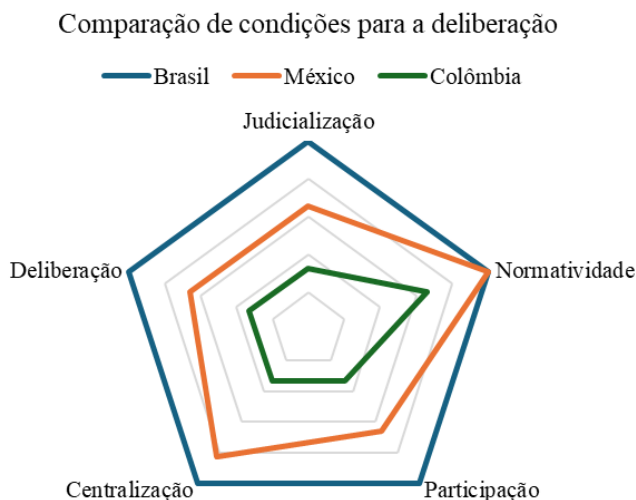
O México apresenta um modelo dual, com divisão clara entre as funções administrativas, exercidas pelo Instituto Nacional Electoral (INE), e as jurisdicionais, atribuídas ao *Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación* (TEPJF). A normatividade é exercida por um órgão tecnicamente capacitado e autônomo, com respaldo constitucional. Embora haja previsão de participação cidadã em algumas etapas do processo eleitoral, os mecanismos formais de

escuta pública no processo regulatório permanecem pouco institucionalizados, com baixa incorporação efetiva das contribuições.

Já a Colômbia opera com um arranjo funcionalmente fragmentado, no qual as funções administrativas e jurisdicionais são desempenhadas por instituições distintas e sem uma justiça eleitoral especializada. Os mecanismos de participação ainda estão em processo de consolidação. Como destacam Robledo Silva (2022) e Vanegas Gil (2022), instrumentos administrativos como a revogação do registro de candidaturas e a revisão *ex officio* de escrutínios, embora previstos constitucionalmente, carecem de regulamentação por lei estatutária. A aplicação subsidiária do Código de Procedimento Administrativo oferece certa flexibilidade procedimental, mas a ausência de prazos definidos e de audiências obrigatórias impacta a previsibilidade e a qualidade deliberativa das decisões. A atuação do *Consejo Nacional Electoral* (CNE), por sua vez, ainda enfrenta desafios relacionados à transparência decisória e à institucionalização de espaços de escuta social.

A visualização gráfica dessas condições institucionais permite comparar os perfis dos países de maneira integrada, destacando diferentes trajetórias e ênfases estruturais:

Figura 1 - Perfil comparado das condições institucionais para deliberação eleitoral.



Essa análise comparativa permite identificar configurações associativas relevantes a partir dos critérios definidos. No caso brasileiro, a conjugação de competências normativas e jurisdicionais no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, associada à realização periódica de audiências públicas, contribui para a construção de um processo normativo relativamente coeso e institucionalmente aberto à participação (Tranjan, 2025, p. 99-102).

A centralização funcional favorece a previsibilidade das resoluções, embora persistam desafios relacionados à efetiva incorporação das contribuições recebidas e à transparência das justificativas apresentadas (Tranjan, 2025, p. 106-107; Salgado, 2016, p. 70-75). Tal configuração permite certo grau de aproximação com os parâmetros deliberativos delineados por autores como Godoy (2017) e Gargarella (2020), ao articular racionalidade procedimental, normatividade vinculante e instâncias formais de escuta pública.

O modelo mexicano, por sua vez, adota uma separação funcional entre administração e jurisdição, o que promove especialização institucional e assegura competência normativa clara ao Instituto Nacional Electoral (INE). Essa configuração técnica é acompanhada de previsão constitucional de autonomia e compromisso com a transparência, mas os mecanismos de participação social no processo regulatório ainda não se encontram plenamente institucionalizados, com ausência de audiências públicas obrigatórias ou procedimentos regulares de consulta. A coexistência entre diretrizes federais e autonomia das entidades subnacionais gera disputas interpretativas recorrentes, que impactam a uniformidade normativa. Sob a ótica da teoria dos diálogos institucionais, observa-se um modelo em que a autonomia técnica convive com limitações na articulação normativa entre os diferentes atores institucionais.

A Colômbia apresenta uma configuração funcional própria, caracterizada pela fragmentação estrutural e pela inexistência de uma jurisdição eleitoral especializada. O Consejo Nacional Electoral (CNE) detém competência normativa em matéria eleitoral, mas atua sem respaldo jurisdicional direto, enfrentando obstáculos práticos para regulamentar instrumentos como a revogação de registros de candidatura e a revisão ex officio dos escrutínios (Vanegas Gil, 2022; Robledo Silva, 2022). Por sua vez, os espaços de participação social existem, mas são esporádicos e pouco institucionalizados, e a regulamentação fragmentária dos procedimentos administrativos afeta a

previsibilidade e a legitimidade das decisões. A ação de nulidade eleitoral constitui o principal instrumento de controle cidadão, mas seu uso é condicionado por exigências processuais cuja admissibilidade foi objeto de controvérsia constitucional.

A principal inferência extraída da análise é que nenhuma das variáveis isoladamente garante a consolidação de um processo deliberativo robusto. É a combinação entre judicialização especializada, competência normativa clara, escuta institucionalizada e coerência funcional que tende a favorecer a formulação de normas mais legítimas, previsíveis e responsivas. A ausência simultânea dessas condições pode limitar significativamente o potencial deliberativo das instituições, ainda que haja avanços específicos em cada arranjo. O México, por exemplo, revela importante capacidade normativa e técnica em seu órgão administrativo autônomo, enquanto a Colômbia desenvolve instrumentos de controle cidadão ainda em fase de amadurecimento normativo.

A análise corrobora a hipótese central do artigo: a deliberação democrática no campo eleitoral depende da articulação entre desenho institucional, abertura à participação e racionalidade procedimental, uma vez que esses elementos estão diretamente associados à noção de legitimidade deliberativa desenvolvida na primeira parte do estudo.

Considerações finais

Este artigo teve por objetivo analisar em que medida os arranjos institucionais de Brasil, México e Colômbia favorecem a presença de deliberação democrática nos processos de regulação eleitoral. Com base nas teorias da democracia deliberativa e dos diálogos institucionais, buscou-se compreender como diferentes combinações entre judicialização, competência normativa, escuta social e centralização funcional impactam a legitimidade das normas eleitorais e a qualidade do processo decisório no campo da justiça eleitoral.

Na primeira parte, foram apresentados os fundamentos teóricos que orientam a análise: a democracia deliberativa como modelo normativo voltado à produção de decisões legítimas, públicas e justificadas, e a teoria dos diálogos institucionais como proposta de superação das dicotomias rígidas entre poderes e entre representantes e representados. A deliberação foi concebida, nesse contexto, como um

processo institucional sustentado por argumentos consistentes, abertura ao escrutínio e participação qualificada da sociedade civil. Essa moldura permitiu delimitar a variável dependente do estudo, deliberação institucional, a partir de critérios normativos e procedimentais.

Em seguida, investigou-se o modelo brasileiro de justiça eleitoral, com ênfase na centralização normativa no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e na realização de audiências públicas como etapa formal da produção de resoluções. O arranjo institucional brasileiro combina funções jurisdicionais, administrativas e normativas no âmbito do Poder Judiciário, o que lhe confere singularidade no contexto comparado. A pesquisa demonstrou que, embora o TSE disponha de mecanismos relevantes de escuta institucional, como audiências públicas estáveis e com diversidade crescente de participantes, persistem limites quanto à efetividade deliberativa, como a ausência de critérios objetivos de acolhimento de propostas e a baixa transparência das justificativas normativas.

Em seguida, foram analisados os modelos institucionais do México e da Colômbia. O México adota uma estrutura dual, com clara separação entre funções administrativas (INE) e jurisdicionais (TEPJF), competência normativa consolidada no nível federal e autonomia técnica reconhecida constitucionalmente. Embora disponha de bases legais sofisticadas e capacidade técnica consolidada, o modelo apresenta limitações quanto à participação social no processo normativo: os mecanismos de escuta pública não estão institucionalizados, não há previsão de audiências obrigatórias, e as decisões normativas carecem de instâncias regulares de consulta pública. Além disso, disputas entre diretrizes federais e autonomia estadual geram desafios à coerência regulatória e à articulação interinstitucional.

A Colômbia, por sua vez, opera com um arranjo misto e funcionalmente fragmentado, no qual o *Consejo Nacional Electoral* (CNE) exerce atribuições normativas e administrativas, enquanto a Seção Quinta do Conselho de Estado é responsável pelo julgamento dos litígios eleitorais. Como evidenciado por Robledo Silva (2022) e Vanegas Gil (2022), a ausência de uma jurisdição eleitoral especializada, a inexistência de audiências públicas obrigatórias, a aplicação subsidiária de normas procedimentais e a insegurança jurídica quanto à admissibilidade das ações de controle indicam limitações institucionais relevantes. Ainda assim, instrumentos como a ação de nulidade eleitoral e a legitimidade ativa cidadã revelam potencial de

fortalecimento deliberativo, desde que acompanhados de reformas normativas e de maior institucionalização da escuta pública.

A aplicação da metodologia da Análise Qualitativa Comparativa (QCA) permitiu identificar padrões configuracionais entre as variáveis estudadas. Os resultados indicam que nenhuma condição isolada assegura um processo deliberativo consistente. É a combinação entre judicialização especializada, competência normativa clara, escuta institucionalizada e coerência funcional que tende a favorecer a elaboração de normas eleitorais mais legítimas, previsíveis e responsivas. De modo complementar, a ausência simultânea desses elementos pode comprometer a qualidade deliberativa das decisões, ainda que existam avanços pontuais em determinadas dimensões.

A análise confirmou a hipótese central do artigo: a deliberação democrática no campo eleitoral depende da articulação entre desenho institucional, abertura à participação e racionalidade procedimental, elementos associados à noção de legitimidade deliberativa desenvolvida no artigo. Ressalta-se, ainda, que não se trata de hierarquizar os sistemas analisados, mas de compreender suas configurações internas à luz da literatura e dos critérios adotados. Em síntese, é a lógica sistêmica de funcionamento, e não apenas a presença pontual de mecanismos, que determina o potencial deliberativo de cada modelo.

Reconhece-se, por fim, que este estudo possui limitações. O recorte a três países impõe cautela quanto à generalização dos resultados, e a análise concentrou-se em fontes documentais e dados secundários. A própria operacionalização da variável “deliberação” permanece em desenvolvimento, exigindo refinamento conceitual contínuo e aprofundamento empírico.

Como proposta de continuidade, sugere-se a análise qualitativa das resoluções normativas produzidas pelos órgãos eleitorais, com foco na transparência argumentativa e na efetividade da incorporação das contribuições colhidas em audiências públicas. Recomenda-se ainda a ampliação do estudo comparado para países como Argentina, Chile e Uruguai, com o objetivo de enriquecer a compreensão regional sobre os vínculos entre justiça eleitoral, participação pública e legitimidade normativa.

Espera-se, assim, contribuir para o fortalecimento de instituições eleitorais mais abertas ao escrutínio público, comprometidas com a deliberação democrática e orientadas pela argumentação pública na produção normativa.

REFERÊNCIAS

- CADAH, Lucas. **A estrutura da Justiça Eleitoral Brasileira**. In: DANE, Felix (ed.). Cadernos Adenauer XV. Justiça Eleitoral. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, nº 1, 2014.
- CHUEIRI, Vera Karam de. **Constituição Radical: Percursos de Constitucionalismo e Democracia**. Belo Horizonte: Editora Arraes, 2024.
- CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel Gualano de. **Constitucionalismo e Democracia - Soberania e Poder Constituinte**. Rev. Direito GV, São Paulo, 6(1), p. 159-174, jan-jun. 2010.
- DOMINGO, Pilar. *Judicialization of politics or politicization of the judiciary? Recent trends in Latin America*. *Democratization*, v. 11, n. 1, p. 104–126, 2004.
- GARGARELLA, Roberto. *El derecho como una conversación entre iguales. Qué hacer para que las democracias contemporáneas se abran - por fin - al diálogo ciudadano*. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2021.
- GARGARELLA, Roberto. *La derrota del derecho en América Latina. Siete tesis*. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2020.
- GARGARELLA, Roberto. *Manifiesto por un Derecho de Izquierda*. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2023.
- GODOY, Miguel Gualano de. **Constitucionalismo e Democracia: uma leitura a partir de Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella**. Saraiva Jur, 2012.
- GODOY, Miguel Gualano de. **Devolver a Constituição ao povo: Crítica à supremacia judicial e diálogos institucionais**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.
- GOMES, Jairo. **Direito Eleitoral**. 19 ed. Rio de Janeiro, Atlas, 2023, E-book.
- GONZÁLEZ OROPEZA, Manuel; DEL ROSARIO RODRÍGUEZ, Marcos. *Federalismo y elecciones en México*. *Revista Mexicana de Derecho Electoral*, n. 7, 2015. Instituto de Investigaciones Jurídicas, UNAM. Disponível em: <https://>

revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-electoral/article/view/10084.
Acesso em: 17 jul. 2025.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia**. Digitalização e a crise da democracia. 6ª ed. Petrópolis: Vozes, 2022.

HARTLYN, Jonathan; MCCOY, Jennifer; MUSTILLO, Thomas M. *Electoral Governance Matters: Explaining the Quality of Elections in Contemporary Latin America*. *Comparative Political Studies*, vol. 41. nº 1, January 2008, pp. 73-98.

JARDIM, Torquato Lorena. **Processo e justiça eleitoral**: introdução ao sistema eleitoral brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, v. 30, n. 119, p. 25-46, jul./set. 1993.

LIMA, Jairo. **Democratização do controle de constitucionalidade**: análise das emendas constitucionais no Brasil pós-1988. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Universidade de São Paulo. São Paulo. 2018. p. 9.

LINS, Ana Claudia Chagas Estellita. **Jurisdicional ou Executivo?** Uma análise da arquitetura organizacional do Tribunal Superior Eleitoral e seus efeitos institucionais. Monografia (Especialista em Gestão Pública) - Escola Nacional de Administração Pública, 2018.

MACEDO, José Arthur Castillo de. **Quando os direitos transbordam**. In: SGARBOSSA, L. F.; ARAÚJO, M. L. C. *Direitos Fundamentais Estaduais e Constitucionalismo Subnacional*. Pernambuco: Publius, 2022. p. 393-416.

MARCHETTI, Vitor. **Governança Eleitoral**: O Modelo Brasileiro de Justiça Eleitoral. *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, Vol. 51, no 4, 2008, pp. 865 a 893.

MENDES, Conrado Hübner. **Direitos Fundamentais, Separação de Poderes e Deliberação**. Saraiva, 2011.

NETO, José Mário Wanderley Gomes; ALBUQUERQUE, Rodrigo Barros de; BARBOSA, Leon Victor de Queiroz. **Análise Qualitativa Comparativa**. Petrópolis: Vozes, 2025.

NINO, Carlos Santiago. *La constitución de la democracia deliberativa*. Barcelona: Gedisa, 2003.

OROZCO HENRÍQUEZ, José de Jesús. *El contencioso electoral ante autoridades administrativas en el modelo de justicia electoral en Colombia*. In: OSPINA GARZÓN, Andrés Fernando (org.). *Horizontes del contencioso administrativo*. Tomo II, volumen 2. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2022. p. 717–730.

RECONDO, Felipe; WEBER, Luiz. **O Tribunal**. Como o Supremo se uniu ante a ameaça autoritária. São Paulo: Companhia das letras, 2023.

ROBLEDO SILVA, Paula. *La justicia electoral en Colombia: particularidades del contencioso electoral y algunas consideraciones en torno a una jurisdicción electoral especializada*. In: OSPINA GARZÓN, Andrés Fernando (org.). *Horizontes del contencioso administrativo*. Tomo II, volumen 2. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2022. p. 731–761.

SALGADO, Eneida Desiree. *Administración de las elecciones y jurisdicción electoral: un análisis del modelo mexicano y una crítica a la opción brasileña*. Universidad Nacional Autónoma de México. Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2016.

SALGADO, Eneida Desiree. *The Judicial Branch as a (pretty) bad political regulator: notes from Brazil*. Revista de Derecho Político, nº 113, enero-abril 2022, pp. 339-359.

SALGADO, Eneida Desiree. **Um novo modelo de administração das eleições e de Justiça Eleitoral para o Brasil**. In: Eneida Desiree Salgado; Ana Claudia Santano. (Org.). *Direito Eleitoral - Debates Ibero-americanos*. Curitiba: Ithala, 2014, v. 1, p. 129-137.

TRANJAN, Renata Naomi. *Diálogos democráticos no Direito Eleitoral brasileiro: avaliação do desempenho deliberativo do TSE nas eleições (2010-2024)*. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2025.